



**LEI Nº 242 DE 25 DE JANEIRO**

**DE 1991.**

**Institui o Sistema Municipal de Defesa Civil e de outras providências.**

**Considerando que, nos termos do Art. 9º do Decreto Federal nº 97.274, de 16 de dezembro de 1960, as calamidades públicas e as situações de emergência serão combatidas, inicialmente, pela administração dos Municípios, seguindo-se, conforme o caso, a atuação da administração do Estado ou da União;**

**Considerando que as atividades de socorro, de apoio e regulamentação da população atingida por fato adverso, apenas serão eficientes se existir um Sistema de Defesa devidamente estruturado no Município;**

**Considerando que a ação coordenada das entidades públicas e privadas e, também, do voluntariado, dificulta os trabalhos de atendimento à população atingida, durante a ocorrência de um fato adverso;**

**Considerando, finalmente, a necessidade de se criar no Município um Sistema que cubra a situação de emergência ou sua iminência, retornando a população e a área atingida à sua vida normal, no menor espaço de tempo possível;**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e em Sanção a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa Civil (SIM DDC), subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir e ou minimizar as consequências de fatos adversos e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.**

**Artigo 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil se constitui no instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, desde o planejamento até a execução das medidas previstas no artigo anterior.**

**Artigo 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil é dirigido pelo Prefeito do Município e coordenado pelo órgão central do Sistema que é a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC, a qual receberá o necessário suporte administrativo, através do próprio Gabinete do Prefeito.**

**Artigo 4º - O Chefe de Executivo do Município nomeará, em ato próprio, o Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todas as poderes necessários a serem exercidos, em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.**

**Artigo 5º - Com a finalidade de cumprir o Sistema Municipal de Defesa Civil, a nível de integração, apoio e execução setorial, ficam criados os seguintes órgãos colegiados:**



**I - O Grupo de Atividades Coordenadas - (GRAC MUNICIPAL) composto por representantes permanentes dos Órgãos Governamentais de Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, além de outros organismos institucionais sediados no Território do Município, que atenderem ao convite do Governo Municipal.**

**II - O Conselho de Entidades Não Governamentais (CENEG MUNICIPAL), composto por representantes permanentes de instituições não governamentais que atenderem ao convite do Governo para integrarem o Sistema Municipal de Defesa Civil, os quais elaborarão seu próprio Regulamento Interno e elegerão, entre eles, um presidente.**

**Parágrafo Único - Inclui-se na composição do GRAC o presidente do CENEG.**

**Artigo 6º - Composição e Sistema Municipal de Defesa Civil:**

**I - O Prefeito do Município na forma do disposto no Art. 3º da presente Lei;**

**II - A COMDEC, com sua estrutura organizacional, como Órgão Central do Sistema Municipal;**

**III - O GRAC, como órgão colegiado a nível governamental;**

**IV - O CENEG, como órgão colegiado a nível não governamental;**

**V - As DISTRITAIS DE DEFESA CIVIL (DEDEC), como representações regionais da COMDEC, em cada Distrito, com a finalidade de descentralizar as ações de defesa civil no Município, facilitando a coordenação geral;**

**VI - Os NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL (NUDEC), como manifestações voluntárias, organizadas no âmbito da Comunidade.**

**Artigo 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, será dirigida pelo Coordenador Geral e contará com as seguintes áreas, com atribuições definidas em Regulamento Interno:**

**I - de atividades-fim:**  
a) planejamento operacional;  
b) coordenação e controle operacional;  
c) apoio e movimentação de recursos.

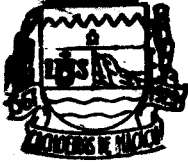
**II - de atividades-meio:**  
a) planejamento administrativo;  
b) serviços administrativos;  
c) fiscalização e modernização administrativa.

**III - de comunicação social.**

**Artigo 8º - Compete ao Coordenador Geral a declaração do ESTADO DE EMERGÊNCIA, após uma criteriosa avaliação das características e amplitude do evento, delimitando, no ato da declaração, a área envolvida.**

**Artigo 9º - Compete ao Prefeito Municipal a declaração do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por proposta do Coordenador Geral, de finindo as áreas afetadas pela calamidade.**

*Di*



Artigo 10º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, deverá apresentar estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC), destinado a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

- I - assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, a gasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;
- II - realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não exista dotação orçamentária;
- III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na zona de evento, obedecendo às prescrições legais;
- IV - gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como, quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Artigo 11º - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a instituir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC, cujos recursos serão administrados por uma JUNTA DELIBERATIVA e um CONSELHO FISCAL que sob a presidência do Prefeito, serão assim constituídos:

#### JUNTA DELIBERATIVA

- Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil;
- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento ou equivalente; e
- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente.

#### CONSELHO FISCAL

- Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- Um representante do Conselho de Entidades Não Governamentais - CENG MUNICIPAL; e
- Um representante da Comunidade.

Artigo 12º - Para realização do que preceitua o artigo anterior, o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

- I - Dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - Auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;
- III - Outros recursos eventuais.

Artigo 13º - Enquanto durar a ocorrência que gere um ESTADO DE EMERGENCIA ou um ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços urgentes independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas, tão somente, pela prova de prestação dos serviços eventuais.

*Pr.*



**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

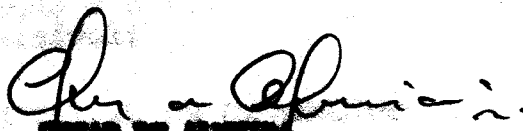
**Artigo 14º - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.**

**Artigo 15º - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais do interessado, a participação em atividades de defesa civil, principalmente, quando da ocorrência de eventos desastrosos.**

**Artigo 16º - O regulamento da presente Lei, disciplinando o mecanismo de atuação do Sistema Municipal de Defesa Civil, será expedido no prazo de, até noventa (90) dias.**

**Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO, 25 DE JANEIRO DE 1961**

  
**CARLOS DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**